



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e art.26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formula a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os(as) Promotores cearenses:

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõem sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela União, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência;

CONSIDERANDO a competência dos referidos órgãos jurisdicionais para processar, conciliar e julgar causas cíveis do interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009);

CONSIDERANDO que podem ser partes, como réus, nos processos de competência dos mencionados juizados, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (artigo 5º, II, da Lei nº. 12.153/2009);

CONSIDERANDO dispor o referido diploma legal, em seu artigo 8º, que *“os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados*

EXTRATO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”;

CONSIDERANDO que os Municípios do Estado do Ceará deverão, através de lei, disciplinar a participação de seus representantes judiciais em conciliações, transações e desistências nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 8º da Lei nº 12.153/2009);

CONSIDERANDO que a faculdade processual decorrente do referido artigo 8º gera certa margem de liberalidade em relação ao erário, o que demanda uma atuação equilibrada e prudente por parte do representante judicial da Fazenda Pública, de modo a evitar que a coletividade venha a suportar um ônus irrazoável e desmedido derivado de transação judicial;

CONSIDERANDO que o representante judicial do Município, mencionado no aludido artigo 8º, corresponde, face à regra do artigo 12, II, do Código de Processo Civil, à pessoa de seu Prefeito ou Procurador;

CONSIDERANDO em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, que o Procurador referido pelo artigo 12, II, do Código de Processo Civil, corresponde àquele que ocupa cargo efetivo na estrutura da Administração Pública Municipal

;

CONSIDERANDO que o exercício das funções da Advocacia Pública constitui atividade exclusiva dos advogados públicos integrantes de carreiras jurídicas próprias da Administração Pública conforme já manifestou o Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos das ADI's 881-MC e 1.717;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior esquerda do documento.

EXTRATO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

CONSIDERANDO que a transação levada a efeito sem a devida intervenção de Procurador Municipal efetivo caracteriza ofensa aos princípios insertos na Constituição Federal e ameaça ao erário ante o risco de acordos imprudentes, ilegais ou opostos ao interesse público;

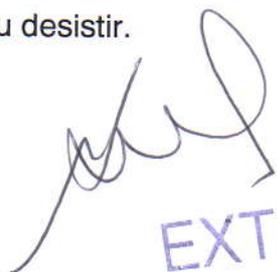
CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os demais interesses difusos e coletivos, mormente através da promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dotada, por conseguinte, do poder-dever de aferir as ações e omissões dos órgãos estatais;

RECOMENDA: Aos(as) Promotores(as) de Justiça:

- 1) Envidem esforços junto aos prefeitos municipais no sentido de prestarem estrita observação ao artigo 8º da Lei nº 12.153/2009, no que pertine a criação de leis municipais disciplinando as hipóteses em que seus representantes judiciais poderão compor, transigir ou desistir.


EXTRATO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

2) Comuniquem, tempestivamente, a esta Procuradoria-Geral de Justiça, a adoção de medidas tendentes ao cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se. Registre-se.

Fortaleza-CE, 04 de maio de 2012.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO